



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315310-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são embargados SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA, CENTER LESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2315310-02.2024.8.26.0000/50000
Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0016987-39.2022.8.26.0100
Embargantes: CAVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
Embargadas : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA
LTDA. e OUTRAS
Interessada : CITYTEL ASSESSORIA EMM
COMUNICAÇÕES LTDA.

VOTO Nº 51719

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDENIZATÓRIA - DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE O RECURSO INTERPOSTO PELAS EMBARGANTES E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PROVIMENTO - RECURSO QUE APONTA SUPOSTAS OMISSÕES NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão de fls. 70/74, que conheceu parcialmente do recurso interposto pelas embargantes e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando parcialmente a decisão agravada, para deferir a expedição de mandado de levantamento no tocante aos honorários advocatícios.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o acórdão

proferido é omissivo, posto que já havia sido determinada expressamente sua inclusão no pólo ativo como exequente, havendo violação ao artigo 505, do Código de Processo Civil. Afirma que inexistente preclusão em seu desfavor. Alega que a discussão acerca da legitimidade ou da natureza da intervenção processual transcende mera formalidade, podendo prejudicar o prosseguimento natural do feito. Argumenta que a violação à preclusão configura hipótese de nulidade absoluta.

Prequestiona os dispositivos que entende aplicáveis à espécie e que, no seu modo de ver, foram violados pela decisão embargada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

De início, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria.

Ora, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão consignou expressamente que, devidamente intimada a parte do *decisum* de fls. 634 (origem), deixaram as embargantes de interpor o recurso adequado no momento oportuno.

Assim, considerando que somente em casos excepcionais pode-se agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, é forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos

dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissões e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do *r. decisum sub censura*, o que é inadmissível.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator